



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917321/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.795 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente JV - INDUSTRIA, SERVIÇO, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é de 5 anos, contados da transmissão do PER/D-COMP o prazo de que dispõe a administração pública para verificar a validade das informações, sendo que a retificação da declaração interrompe o referido prazo.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA.

O prazo de guarda da documentação comprobatória do direito creditório corresponde ao prazo de que dispõe a administração pública para examinar e homologar tais créditos.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Tatiana Josefovich Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-005.795 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.917321/2010-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão n.º **14-48.356**, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que assim relatou o feito:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI, em razão do contribuinte não apresentar a regular documentação comprobatória, exigida pela fiscalização, da fiscalização, e que, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas no presente processo (relacionadas às fls. 180/18).

A manifestante argüi, preliminarmente, que teria ocorrido a homologação por decurso de prazo na DCOMP 34388.32525.100806.1.3.01-6364, pelos seguintes motivos:

o prazo para que o Fisco efetuasse a sua homologação de forma expressa ou a sua não homologação, obedecendo o prazo estipulado no parágrafo 2. da IN-RFB 900, em comento, sob pena da mesma vir à ser homologada tacitamente.

Portanto, basta uma simples verificação para constatar-se que o prazo para que a Fazenda tinha para exercitar seu direito de homologar ou não o pedido de ressarcimento, expirou em 01/07/2011.

Assim com relação a situação acima apresentada, devemos considerar que, o início da ação fiscal se deu formalmente em 07/04/2010, momento em que a Notificação do Início da Fiscalização foi devidamente recebida, conforme afirmado no próprio Termo de Informação Fiscal-Despacho e só em 13/08/2011, data acertada para pagamento ou apresentação da manifestação de inconformidade, estará formalmente constituída a análise final do crédito pleiteado.

Portanto, o referido pedido de ressarcimento nesse momento já havia sido atingido pela homologação tácita, uma vez que é notoriamente sabido que o prazo só é suspenso no momento em que o contribuinte receba a informação de não homologação do seu pedido de incluindo-se os 30 dias consignados para seu pagamento ou impugnação, momento em nasce para o fisco o direito de cobrar ou formalizar a não homologação do aludido pedido de ressarcimento.

Dito isso, restou claro a homologação tácita, sendo desnecessária qualquer outra demonstração fática ou legal.

No mérito, alega que devem ser homologadas as DCOMPs em lide porque a fiscalização teria exigido documentação que, segundo a legislação que cita, não mais teria a obrigação de guardar ou manter por mais de cinco anos.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, transcorridos do protocolo da DCOMP, isso se dando antes da ciência ao interessado, a compensação está tacitamente homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira – Redator *ad hoc*

Embora não mais integre os colegiados do CARF, a relatora apresentou a minuta do voto na sessão de julgamento, que será adotada na presente formalização. Transcreve-se, a seguir, o voto que consta da minuta apresentada pela Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, para o qual me incumbiu o Presidente:

“O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, a Recorrente se insurge alegando a ocorrência de homologação tácita da Declaração de Compensação objeto do presente feito. A Recorrente pede que seja considerado termo inicial da homologação tácita a data de transmissão da DCOMP original e não da retificadora.

Além disso, aduz a Recorrente que já teria transcorrido o prazo de guarda da documentação pertinente, não podendo esta ser exigida pela Fiscalização:

Não assiste razão à Recorrente.

Inicialmente, quanto ao prazo para homologação tácita da declaração de compensação, este é de 5 (cinco) anos contados da data de transmissão da Declaração, nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.784/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(..)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Nesse aspecto, improcedente o argumento no sentido de que deve ser considerada a data de transmissão do pedido inicial, e não da sua retificação. O prazo de 5 (cinco) anos concedido à administração pública é exatamente para que esta possa examinar as informações prestadas, inclusive aquelas objeto de retificação pelo contribuinte. Seria ilógico e irracional se conceber que o contribuinte pudesse, por exemplo, retificar sua declaração no último dia do prazo de homologação tácita, fazendo com que a Fiscalização Tributária não mais pudesse verificar as informações retificadas.

Desse modo, não padece que qualquer ilegalidade o comando contido na Instrução Normativa RFB Nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época dos fatos:

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que teria extrapolado o prazo de guarda da documentação comprobatória do direito creditório. Ora, se o contribuinte apresenta seu PER/D-COMP relacionando créditos dos últimos 5 (cinco) anos, também seria irracional se conceber que a cada dia “decairia” o direito do Fisco em examinar a legitimidade do seu direito creditório. No momento em que o contribuinte apresenta seu PER/D-COMP, deverá manter em sua guarda a documentação relativa à totalidade do direito creditório postulado, até que decorra o prazo de homologação expressa ou tácita do seu pedido.

Quanto à comprovação do direito creditório postulado, há que se anotar que a Recorrente não logrou produzir qualquer prova, limitando-se a arguir a perda de prazo por parte da Fiscalização. Assim, não se desincumbiu a contribuinte de fazer prova do direito alegado.

Assim, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário apresentado.”

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira